

## EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000010-90.2013.404.7004/PR

EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA  
DO ESTADO DO PARANÁ - CRMV/PR  
EXECUTADO : ELIAS EXPEDITO DE SOUZA & CIA LTDA - ME

### SENTENÇA

#### 1 - Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRMV/PR em face de ELIAS EXPEDITO DE SOUZA & CIA LTDA - ME (BAILO & BASSI LTDA), visando, em síntese, à cobrança de dívida referente anuidade do ano de **2008**, no valor atualizado de **RS\$1.147,55** (um mil cento e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

É o relatório. **Decido.**

#### 2. Fundamentação

O art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Como se percebe, o Legislador ordinário, atento às demandas sociais, editou a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, determinando que dívidas referentes a anuidades dos conselhos de fiscalização, cujos valores sejam inferiores a quatro anuidades, não devem ser executadas.

No caso dos autos, o Conselho pretende a satisfação de crédito correspondente a **1 (uma) anuidade cujo valor original do débito era de R\$ 560,00**. Aplicando a lei, quatro vezes o valor da anuidade corresponde a **RS\$2.240,00**. A execução proposta é de **RS\$1.147,55**.

Desta feita, a execução fiscal proposta, visando recebimento de valores inferiores a quatro anuidades, não deve ser processada, em vista da evidente carência de ação (possibilidade jurídica do pedido e interesse processual).

### **3. Dispositivo**

Ante o exposto, **indefiro** a petição inicial e declaro **extinto** o processo, nos termos do art. 267, incisos I e VI, § 3º, em liame com o art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 8º, da Lei nº 12.514/2011.

**Custas** remanescentes pelo Exequente. Como as custas processuais remanescentes devidas nestes autos são evidentemente inferiores R\$1.000,00, fica dispensada a intimação da parte devedora para seu pagamento, a teor do artigo 234, inciso XIX, da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 4ª Região.

Publique-se. Registre-se. **Intime-se.**

Oportunamente, **arquivem-se** os autos com as baixas e anotações necessárias.

Umuarama, 07 de fevereiro de 2013.

**João Paulo Nery dos Passos Martins**  
**Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**

---

Documento eletrônico assinado por **João Paulo Nery dos Passos Martins, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6958674v4** e, se solicitado, do código CRC **C0C9EA4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Paulo Nery dos Passos Martins

Data e Hora: 08/02/2013 12:10